



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP  
16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0005014-53.2016.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Sidnei Nunes de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Yukio Misaka**

*Vistos*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ofereceu denúncia contra **SIDNEI NUNES DE OLIVEIRA**, imputando-lhe o crime do art. 168, *caput* c.c. seu §1º, inciso III do CP, pois, em tese, entre os meses de junho e julho de 2016, o denunciado, apropriou-se de coisa alheia móvel pertencente à *Engenharia e Com. Bandeirantes LTDA.*, consistente em aproximadamente 130 m³ de pedra do tipo brita, de que tinha posse em razão do emprego.

A denúncia foi recebida no dia 07 de dezembro de 2016 (fl. 49). O réu foi citado (fls. 110/122) e ofertou resposta à acusação (fls. 76/83). Designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 137), data em que foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (fls. 155/167). Ainda, determinou-se a oitiva de testemunhas por carta precatória (fls. 181/199, 221/233 e 266/296).

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 317/325), ao passo que a ilustre defesa argumentou a inexistência de provas a ensejar uma condenação (fls. 307/313).

**É o relatório. DECIDO.**

Não há preliminares ou nulidades arguidas, o feito encontra-se em ordem para julgamento de mérito.

A pretensão punitiva é **procedente**.

A **materialidade** restou comprovada pelos documentos de fls. 10/11, 18 e 20/22.

A **autoria** também é inconteste. Apesar de o réu a negar, sua versão é isolada e atribuível apenas ao seu direito de defesa, inclusive de mentir.

A testemunha Paulo Jefferson de João, encarregado de

**0005014-53.2016.8.26.0438 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP  
16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

obras na empresa *Engenharia e Com. Bandeirantes Ltda.*, ouvido na fase judicial por meio de carta precatória (mídia em cartório), relatou perceber que o caminhão dirigido pelo réu estava circulando em rota diversa da determinada e que encontrou diferenças nas notas de transporte. Narra que, por algumas vezes, viu o réu saindo de estrada fora do local da obra e que, numa determinada ocasião, decidiu adentrar a referida estrada e, ao procurar nas propriedades próximas, encontrou alguns montes de pedras em uma chácara. Ao entrar em contato com o proprietário, disse que este relatou que as havia comprado de *Sidnei* e descreveu caminhão idêntico ao usado pelo réu. Afirmou, ainda, que mostrou foto do réu que tinha no *what's app* e que o proprietário o reconheceu (fls. 296).

Por sua vez, Wagner Parreira Rocha, tanto na fase policial como em juízo, relatou que o réu lhe ofertou a compra das pedras, afirmando que na empresa em que trabalhava como motorista fazia "uma viagem a mais", cuja carga poderia vender a ele. Diz que não suspeitou que a carga fosse desviada e que pagou R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada uma delas. Ainda, na audiência de instrução e julgamento, a testemunha reconheceu o réu, através de orifício na porta da sala de audiências (fls. 156/161).

O policial militar Emerson Henrique Pelícia, em juízo, corroborou os termos de seu depoimento na fase inquisitiva, de que ao chegar ao local em que estariam as pedras foi dito por pessoa que lá estava que teria comprado as pedras de *Sidnei* (fls. 162/167).

A testemunha Erivaldo Tavares de Lima, em oitiva realizada através de carta precatória (mídia em cartório), disse ter trabalhado junto com o réu na obra, também na função de motorista, e nada saber do ocorrido. Da mesma forma, as testemunhas Luiz Cláudio de Assis e Sérgio Alves de Lima relataram desconhecer o destino das cargas transportadas pelo réu.

Então, não há dúvidas de que o denunciado praticou a infração penal que a ele foi imputada.

Incide a causa de aumento do art. 168, parágrafo único, inciso III, do CP, haja vista que o objeto material do delito pertencia à empresa *Engenharia e Com. Bandeirantes Ltda.*, que as utilizava na reforma da Rodovia SP-419, para a qual contratou a empresa *Vieira e Madeira Transportes Ltda.*, da qual o réu era motorista.

Não há, pois, que se falar em insuficiência probatória.

Inexistem excludentes de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, sendo de rigor a responsabilização penal do réu.

**a) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP):**

As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, de sorte que fixo a sua pena-base, partindo do mínimo legal, em 1 (um) ano e multa de 10 (dez) dias-multa.

**b) AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO:**

Não vislumbro agravantes e atenuantes.

**0005014-53.2016.8.26.0438 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PENÁPOLIS

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP  
16300-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Incide, todavia, a causa de aumento do art. 168, parágrafo único, inciso III, do CP, de sorte que majoro a reprimenda em 1/3, resultando uma pena definitiva de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato (01/06/2016).

**c) PENAS ALTERNATIVAS**

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas alternativas. A primeira, consistente em prestação pecuniária no valor da importância apropriada indevidamente (R\$ 9.842,00) em favor da vítima, *Engenharia e Com. Bandeirantes Ltda.* (art. 45, §1º, do CP). A segunda, prestação de serviços à comunidade durante o prazo da pena privativa de liberdade, cuja entidade será designada por ocasião da audiência admonitória.

**d) REGIME DE PENA:**

Fixo o regime **aberto** para o caso de descumprimento das penas alternativas.

**e) RECURSO EM LIBERDADE:**

Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO SIDNEI NUNES DE OLIVEIRA**, dando-o como incurso no art. 168, *caput* c.c. seu §1º, inciso III, todos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época (01/06/2016) para cada dia-multa. Outrossim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas na forma da fundamentação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas do processo.

A título de indenização mínima, fixo o valor de R\$ 9.842,00 (nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais) em favor da vítima (art. 387, IV, do CPP), observando-se o abatimento em razão da prestação pecuniária.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP), comuniquem-se a Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF) e o IRGD. Ainda, designe-se audiência admonitória.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Penápolis, 19 de março de 2018.

**MARCELO YUKIO MISAKA**

Juiz de Direito

**0005014-53.2016.8.26.0438 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PENÁPOLIS**

**FORO DE PENÁPOLIS**

**1ª VARA**

**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, Penápolis - SP - CEP  
16300-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Daiane Ramos da Silva  
Assistente Judiciário

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**